



Processo TC n.º 11.814/14

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame de denúncia formulada pelo Vereador, **Senhor CÍCERO BERNARDO CÉZAR** contra o Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA** e outros, dando conta de supostas irregularidades no **CONVITE n.º 002/2013**, objetivando a contratação de serviços de reforma, ampliação e construção de cisternas nas escolas da rede municipal de Cacimbas, dando notícias de possível simulação no procedimento licitatório em apreço, tendo em vista o empenhamento de despesa em favor da referida empresa em data anterior à homologação do certame.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 31 de agosto de 2017, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02020/17**, fls. 66/69, *in verbis*:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA** objeto destes autos e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;
2. **JULGAR IRREGULAR** o **CONVITE n.º 002/2013** e o contrato dele decorrente;
3. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 85,30 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**;
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer**;
5. **COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado acerca da decisão ora proferida nestes autos**;
6. **RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de CACIMBAS no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve a Lei n.º 8.666/93.**

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. Geraldo Terto da Silva**, interpôs, através de seu bastante procurador, o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 472/479. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 498/501, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo **conhecimento** do recurso, por atender os critérios de legitimidade de tempestividade, mas por **negar o provimento**, por entender que **não há elementos que comprovam que o empenhamento da despesa ocorreu após a conclusão da licitação**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer n.º 00982/21, fls. 90/93, opinando, após considerações e em harmonia com o órgão de instrução, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pela **não provimento**, mantendo-se integralmente o Acórdão guerreado.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC n.º 11.814/14

1ª CÂMARA

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, não serviram para modificar a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02020/17**).

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 11.814/14

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimbas/PB**

Autoridade Responsável: **Geraldo Terto da Silva**

Procuradores: **Rodrigo Lima Maia (Advogado OAB/PB n.º 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel Costa (Advogada OAB/PB n.º 12.242)**

Denúncia. Convite n.º 02/2013. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e Não Provimento. Manutenção íntegra do Acórdão AC1 TC n.º 02020/17.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0990/2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cacimbas, **Sr. Geraldo Terto da Silva**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02020/17*, de 31 de agosto de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão combatida (**Acórdão AC1 TC n.º 02020/17**).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO